



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003772-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003772-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Declaração de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais. Insurgência da Autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Não Cabimento. A concessão da tutela de urgência é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Declaração de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente no desbloqueio de valores que se encontram constrictos desde outubro pelo Banco Réu (fls. 116/117 dos autos de origem).

Sustenta a Autora Agravante, em resumo, que a manutenção do bloqueio de seu salário fere a subsistência familiar.

A parte agravante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.

É o Relatório.

O recurso não comporta guarida.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do Magistrado.

Pois bem; não vislumbro teratologia no v. Decisum impugnado que justifique a precoce alteração do entendimento do Excelentíssimo Magistrado de piso. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de maneira que a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se flagrante o preenchimento dos requisitos respectivos.

Como bem observado pelo MM. Juízo “a quo”: *“Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para concessão da tutela antecipada postulada sem prévia oportunidade da ré apresentar sua versão. As informações acostadas demonstram longo vínculo contratual entre a autora e a casa bancária, com reiteradas renegociações de dívida e quadro de inadimplência contumaz, o que compromete a verossimilhança da exordial, pois inviabiliza a análise, em cognição sumária, de quais dívidas teriam sido efetivamente contraídas pela demandante. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual reapreciação após a contestação.”* (fls. 116/117 dos autos de origem).

Nesse sentido, inviável a reforma da decisão para deferir a tutela antecipada de urgência pretendida.

Dessa maneira, vez que não demonstrados o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessário que se aguarde a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, fica mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR